

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2006

(Aposos: Projetos de Lei nºs 5.271/2009, 694/2011, 961/2011, 2.581/2011 e 4.088/2012)

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.911/06**, de autoria do nobre Deputado Luiz Alberto, objetiva regulamentar a *participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa*, tornando-a *compulsória e equitativa*, garantindo-se os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva.

Para isso, introduz, na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, dispositivos determinando que:

a) em caso de recusa da empresa à negociação coletiva sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados, serão destinados, até o dia 30 de maio de cada ano, no mínimo 15% do lucro líquido da empresa no exercício fiscal anterior para formação de reserva de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, a ser distribuída em cada exercício fiscal;

b) cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa a convocação e a organização da eleição para

escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º da mencionada lei, destinada a efetuar a negociação entre a empresa e os empregados;

c) o representante dos trabalhadores goza de estabilidade e de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação, contemporânea ou progressiva;

d) asseguram-se a este representante: proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave; proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento; e liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores;

e) em caso de previsão nos instrumentos decorrentes da negociação de realização de avaliação individual ou coletiva, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde do trabalhador;

f) haverá isenção do imposto de renda na fonte sobre os benefícios relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, retirando-os da base de cálculo do imposto do trabalho;

g) a empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto à sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano o balanço do ano anterior e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva. O parágrafo único dispõe que o sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal em caso de quebra de confidencialidade.

h) a partir de 2010 a distribuição dos lucros ou resultados não poderá ser utilizada tendo como parâmetro a remuneração do trabalhador, devendo ser feita de modo igualitário.

Em sua justificação alega o Autor que *“a participação dos trabalhadores e trabalhadoras no lucro da empresa constitui uma exigência de*

justiça social e uma forma de promover a integração dos trabalhadores na empresa.” Mas reconhece que “*a legislação em vigor relativa à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas possui diversas deficiências*”, que a proposição em análise busca sanar.

Foram pensados à proposição os seguintes projetos de lei:

1) Projeto de Lei nº 5.271/09, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que visa alterar a Lei nº 10.101, de 19/12/00, para dispor sobre a obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Na justificção, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 10.101/00 padece do grave equívoco de transformar em uma faculdade do empregador o direito do trabalhador à participação nos lucros e resultados da empresa, pois, ao se estabelecer que os termos da participação serão definidos por negociação, exclui-se a competência da Justiça do Trabalho para ditar regras e critérios sobre esse direito. Além disso, a norma legal em vigor não traz qualquer imposição às empresas que se recusam a participar da negociação, o que, em suas palavras, concede ao empregador a faculdade de decidir não satisfazer o direito do trabalhador, bastando, para tanto, recusar-se a negociar.

2) Projeto de Lei nº 694/11, também de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, para suprimir a vedação, expressa no § 2º daquele artigo, do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, e eliminar a possibilidade, expressa no § 4º daquele artigo, de que a periodicidade semestral mínima possa ser alterada pelo Poder Executivo até 31/12/00, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. Na justificção, o Autor afirma que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, embora tenha se convertido em um eficaz instrumento de estímulo à produtividade dos empregados, poderia ser de utilização bem mais generalizada não fosse a insegurança dos empregadores quanto ao entendimento jurisprudencial a respeito da vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. O Tribunal Superior do Trabalho – TST já

admite o pagamento em periodicidade diferente da fixada na lei, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, mais conservador, considera como burla à legislação qualquer disposição de acordo ou convenção coletiva que estipule periodicidade discordante daquela fixada em lei.

3) Projeto de Lei nº 961/11, de autoria do Deputado Renato Molling, que dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho. O projeto define como prêmio por desempenho a retribuição ou recompensa em forma de bens ou serviços, espontaneamente concedidos pelo empregador a seus empregados, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, excluídas as premiações em pecúnia. Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a proposição em análise pretende suprir a necessidade de implantação de mecanismos que propiciem a adoção de políticas de meritocracia pelas empresas a partir do incentivo à produtividade individual.

4) Projeto de Lei nº 2.581/11, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, que altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, para isentar do imposto de renda na fonte as participações dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e retirá-las da base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. O art. 2º da proposição determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se dará após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que resultar do projeto em exame. Na justificação, o Autor afirma que os lucros e dividendos recebidos pelos acionistas encontram-se, desde 1996, isentos do imposto de renda, no entanto, quando distribuídos aos trabalhadores, a título de participação nos lucros, sofrem tributação pelas alíquotas da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, como se fossem salário. Desta forma, há, no ordenamento jurídico, uma distorção sem fundamento, na medida em que os trabalhadores, colaboradores fundamentais para a geração do lucro, são tributados quando percebem uma pequena parte dele, e tal tributação trata como salário o que é parte do lucro empresarial. Por isso, a isenção do imposto de renda da participação dos trabalhadores nos lucros é iniciativa de justiça fiscal e de isonomia, dado que não se pode admitir

tratamento tributário diferenciado e mais rigoroso exatamente para a parte do processo produtivo de menor poder, o trabalhador.

5) Projeto de Lei nº 4.088/12, de autoria do Deputado Pedro Eugênio, que visa alterar o art. 3º da Lei nº 10.101, de 19/12/00, modificando a redação do § 2º, a fim de dispor sobre a premiação em programas de incentivo à produtividade. A proposição veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, ressalvada a hipótese de premiação em programas de incentivos à produtividade, situação em que se permitiria o pagamento a trabalhadores premiados de forma trimestral no mesmo ano civil, se em bens e/ou serviços. Na justificção, o Autor alega que a remuneração por resultado possibilita a redução de custos, ao mesmo tempo em que também incentiva o maior comprometimento do empregado com os objetivos da empresa. Em sua opinião, porém, a regulamentação da matéria deve ser alterada, a fim de superar discussões doutrinárias e jurisprudenciais principalmente em relação à periodicidade do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados – PLR.

As proposições foram distribuídas, para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

A CDEICS, em reunião ordinária realizada em 20 de novembro de 2013, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.911/2006, a Emenda 1 apresentada ao Substitutivo, o PL 5271/2009, o PL 694/2011, e o PL 2581/2011, apensados, e aprovou as Emendas nºs 2 e 3 apresentadas ao Substitutivo, o PL 961/2011, e o PL 4088/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, contra os votos dos Deputados Afonso Florence e Ronaldo Zulke.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aberto o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, conforme Termo de Recebimento de Emendas, datado de 5 de dezembro de 2013.

A Emenda nº 1/2013, de autoria do Deputado Sílvio Costa, suprime do Projeto de Lei nº 9.611, de 2006, o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

A Emenda nº 2/2013, de autoria do Deputado Walter Ihoshi, é substitutiva global do Projeto de Lei nº 9.611, de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a CTASP analisar as proposições quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às relações de trabalho, nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 10.101/2000 em vigor regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (PLR) como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade.

Tal participação constitui-se em uma remuneração complementar do empregado, garantindo-se a ele uma parcela dos lucros auferidos pelo empreendimento econômico do qual participa. Essa remuneração deve, entretanto, ser objeto de negociação (convenção ou acordo coletivo) entre a empresa e seus empregados, mediante formação de comissão paritária entre empregadores e empregados, integrada, também, por um representante do sindicato da categoria.

Nesse sentido, em que pese a nobre intenção dos Autores das proposições em comento, entendemos que as alterações propostas não merecem prosperar porque não melhoram o ordenamento jurídico em vigor, seja porque já perderem a oportunidade em virtude do seu longo período de tramitação seja porque não trazem mudanças positivas para as relações de trabalho.

Os **Projetos de Lei nºs 6.911/2006 e 5.271/2009** invertem a lógica da importância dada pela legislação trabalhista à composição entre as partes. A negociação coletiva, por intermédio das entidades sindicais, possibilita aos próprios interessados superarem os conflitos em que estão

envolvidos, fixando normas para reger suas relações de trabalho, daí por que não se devem impor sanções em virtude de uma das partes se recusar a transacionar. A redação atual da Lei nº 10.101, de 2000, já regula adequadamente a matéria ao dispor que a participação nos lucros deve ser prevista em negociação coletiva, ou seja, deve ser acertada entre aqueles que têm interesse em negociar e estabelecer suas diretrizes: trabalhadores e empresas. Se não houver acordo, os negociantes poderão se utilizar de mediação ou da arbitragem de ofertas finais para resolver a questão.

O Projeto de Lei nº 694, de 2011, ao propor a supressão dos limites de periodicidade para o pagamento das participações no lucro da empresa, que hoje é de duas vezes ao longo do ano civil, inverte o objetivo da norma de incentivo ao trabalho, transforma-o quase em um salário indireto, pois poderia ser pago inclusive mensalmente.

O Projeto de Lei nº 2.581, de 2011, propõe isentar do imposto de renda na fonte as participações dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, retirando-os da base de cálculo do imposto devido. Ocorre que, depois da apresentação da proposição em análise, a Lei nº 10.101, de 2000, foi alterada pela Lei nº 12.832, de 2013, para dar, a nosso ver, tratamento mais adequado à questão tributária tanto para empregados quanto para empregadores nos seguintes termos:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva

Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.

Ousamos discordar também do proposto nos **Projetos de Lei nº 961/11 e nº 4.088/12.**

Tanto os prêmios quanto a participação nos lucros da empresa são mecanismos para incentivar e recompensar o trabalhador que atinge metas, sejam elas coletivas ou individuais. No entanto, enquanto o pagamento da participação nos lucros da empresa é um direito constitucional, devendo ser negociado entre a empresa e os trabalhadores, os prêmios (bônus) são opcionais, ou seja, trata-se de uma escolha do empregador.

Nesse sentido, a parcela referente aos prêmios tem hoje incontroversa natureza salarial, vez que definidas como parcelas contraprestativas pagas pela empresa em decorrência de uma “meta” definida pelo empregador e vinculada à conduta individual ou coletiva dos trabalhadores da empresa.

O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao enumerar as parcelas que compõem a remuneração do empregado, em seu § 1º, faz referência expressa às gratificações ajustadas, conceito em que se inserem os prêmios e adicionais pagos com habitualidade. Prevê o dispositivo acima mencionado: *“Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”*.

Estamos, portanto, convencidos de que a matéria tratada nas proposições acima citadas (alteração da Lei nº 10.101, de 2000, para disciplinar sobre o pagamento espontâneo de prêmios aos empregados por produtividade ou desempenho), objetiva única e exclusivamente descaracterizar a natureza salarial dessas parcelas.

Por fim, em razão de nossa discordância com a matéria tratada em todas as proposições em análise, consideramos que também não devem prosperar, por via de consequência, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), e as **Emendas nº 1/2013 e nº 2/2013**, apresentadas na CTASP.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.911/2006, 5.271/2009, 694/2011, 961/2011, 2.581/2011,**

4.088/2012, do Substitutivo aprovado pela CDEICS, das Emendas a ele apresentadas na CDEICS e das Emendas nº 01/2013 e nº 02/2013 apresentadas na CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator